



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1964

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 60/64

INICIATIVA:

ABEL SANTANA

Poder Executivo

HISTÓRICO:

DETERMINA NOVOS PRAZOS PARA PAGAMENTO
SEM MULTAS DE IMPOSTOS DE TAXAS.

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Novembro do ano de
mil novecentos e ~~sessenta e~~ 1964, autuo o PROJETO 60/64
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 64 a 19 65

Presidente: Luiz Gonzaga de oliveira

Vice-Presidente: Vicenso teodesco

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROJETO Nº 308
Zona 3
1964

EXERCÍCIO DE 1964

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 60/64

INICIATIVA:
PREFEITO ABEL SANTANA

HISTÓRICO:
DETERMINA NOVOS PRAZOS PARA PAGAMENTO, SEM
MULTAS, DE IMPOSTOS E TAXAS.

A U T U A Ç ã O
Aos vinte nove dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e sessenta e quatro autúo o Projeto 60/64
supra-citado e mais documentos que se seguem

Abel Santana



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

Anexos

N.º 60164
PROJETO DE LEI N.º

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DETERMINA NOVOS PRAZOS PARA PAGAMENTOS, SEM MULTAS, DE IMPOSTOS E TAXAS.

Sala das sessões, 26/11/1964
Cláudio Leão
(MEMBRO DO PARLAMENTO)

Art. 1º - O prazo para pagamentos, sem multas, dos impostos Territorial, Predial e das respectivas taxas, termina nos dias 10 de março, 10 de maio, 10 de agosto e 10 de novembro, com referência aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 2º - O prazo para pagamentos, sem multas, do imposto de Indústrias e Profissões e de suas taxas termina nos dias 10 de março, 10 de junho, 10 de setembro e 10 de dezembro, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 3º - O lançamento do imposto sobre veículos é anual e o prazo para pagamento do respectivo imposto, sem as multas da lei, termina no dia 28 de fevereiro, para aqueles que já foram lançados no ano anterior.

Parágrafo único - Para os adquiridos no decorrer do exercício, o pagamento do imposto, também sem multa, deverá ser feito dentro do prazo de 15 dias a contar da data da aquisição.

Art. 4º - Revogam-se as disposições do Código Tributário, em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Ao tomarmos a iniciativa acima tivemos em primeiro plano procurar meios práticos e adequados para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

Anexos

- 2 -

solução de superiores interesses da administração, para que esta fique habilitada a encaminhar, com maior presteza, expedientes inclusive com obrigações com pessoal e serviços públicos.

Desta maneira estamos certos de que poderá o Executivo contar com a maior e habitual compreensão dos senhores vereadores, também, como nós, empenhados em assuntos de imediato interesse comum.

Para o fim a que nos propomos, podemos esclarecer que a matéria, que se submete à apreciação e deliberação da colenda Câmara Municipal não virá, de maneira nenhuma, inutilizar o serviço já existente, para o assunto em tela, no departamento competente da Prefeitura, isto é, com referência especialmente aos impressos da Tributária, já, como se sabe, adotados para a arrecadação.

Além disso também não obrigará o contribuinte a comparecer maior número de vezes à Prefeitura, a fim de que efetue o pagamento de seus tributos.

Podemos, ainda, de conformidade com os estudos levados a efeito na Diretoria da Fazenda da Municipalidade, adiantar que a medida, que se propõe, não virá promover o acúmulo de serviço atinente à Tesouraria e igualmente à Secção de Contabilidade, uma vez que a arrecadação não será acumulada em trimestres.

A medida, proposta a este *legislativo*, nos parece de alto interesse, daí o nosso desejo em adotá-la na administração municipal. Desde que praticada, como é de esperar-se, estamos também certos de que a renda municipal será melhor, numa distribuição regular durante cada exercício, permanecendo, destarte, o Caixa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

Anexos

- 3 -

sempr e em condições vantajosas, dotado de recursos, para atendimento aos pagamentos oriundos de todos os encargos da administração, sobretudo com o pessoal.

Esperamos, assim, a honrosa atenção de nossa Casa Legislativa, após o estudo que será feito da matéria proposta.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de novembro de 1964.



Abel Sant'Ana
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

A matéria em estudo na CASA vem atender os interesses do Poder Executivo e do contribuinte. A qual por certo virá ajudar as partes interessadas nas soluções dos seus problemas relativo a matéria em foco, e como esta CASA sempre priorizou na defesa dos interesses da municipalidade e nada encontrando que possa ferir os preceitos constitucionais, dá sua livre tramitação.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 1964

Luiz Gonzaga de Oliveira
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Relator designado p/Presidência.

À COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTOS
E ORÇAMENTO

Sala das sessões, 3. 12/10/64

Eras Mendes
(INSCRIÇÃO DO PRESIDENTE)

B 5
CÓDIGO
Sr. Excmo. Sr. Viceador
relatou. Sala da Sessão, 3/12/64
Pendente Comissão Financeira

Finanças

PROJETO DE LEI Nº **N.º 60/64**

2 - Vile

DETERMINA NOVOS PRAZOS PARA PAGAMENTOS, SEM MULTAS, DE IMPOSTOS E TAXAS.

Art. 1º - O prazo para pagamentos, sem multas, dos impostos Territorial, Predial e das respectivas taxas, termina nos dias 10 de março, 10 de maio, 10 de agosto e 10 de novembro, com referência aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 2º - O prazo para pagamentos, sem multas, do imposto de Indústrias e Profissões e de suas taxas termina nos dias 10 de março, 10 de junho, 10 de setembro e 10 de dezembro, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 3º - O lançamento do imposto sobre veículos é anual e o prazo para pagamento do respectivo imposto, sem as multas da lei, termina no dia 28 de fevereiro, para aqueles que já foram lançados no ano anterior.

Parágrafo único - Para os adquiridos no decorrer do exercício, o pagamento do imposto, também sem multa, deverá ser feito dentro do prazo de 15 dias a contar da data da aquisição.

Art. 4º - Revogam-se as disposições do Código Tributário, em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Ao tomarmos a iniciativa acima tivemos em primeiro plano procurar meios práticos e adequados para

solução de superiores interesses da administração, para que esta fique habilitada a encaminhar, com maior presteza, expedientes inclusive com obrigações com pessoal e serviços públicos.

Desta maneira estamos certos de que poderá o Executivo contar com a maior e habitual compreensão dos senhores vereadores, também, como nós, empenhados em assuntos de imediato interesse comum.

Para o fim a que nos propomos, podemos esclarecer que a matéria, que se submete à apreciação e deliberação da colenda Câmara Municipal não virá, de maneira nenhuma, inutilizar o serviço já existente, para o assunto em tela, no departamento competente da Prefeitura, isto é, com referência especialmente aos impressos da Tributária, já, como se sabe, adotados para a arrecadação.

Além disso também não obrigará o contribuinte a comparecer maior número de vezes à Prefeitura, a fim de que efetue o pagamento de seus tributos.

Podemos, ainda, de conformidade com os estudos levados a efeito na Diretoria da Fazenda da Municipalidade, adiantar que a medida, que se propõe, não virá promover o acúmulo de serviço atinente à Tesouraria e igualmente à Secção de Contabilidade, uma vez que a arrecadação não será acumulada em trimestres.

A medida, proposta a este *Legislativo*, nos parece de alto interesse, daí o nosso desejo em adotá-la na administração municipal. Desde que praticada, como é de esperar-se, estamos também certos de que a renda municipal será melhor, numa distribuição regular durante cada exercício, permanecendo, destarte, o Caixa

sempre e em condições vantajosas, dotado de recursos, para atendimento aos pagamentos oriundos de todos os encargos da administração, sobretudo com o pessoal.

Esperamos, assim, a honrosa atenção de nossa Casa Legislativa, após o estudo que será feito da matéria proposta.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de novembro de 1964.



Abel Sant'Ana

PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

A matéria em estudo na CASA vem atender os interesses do Poder Executivo e do contribuinte. A qual por certo virá ajudar as partes interessadas nas relações dos seus problemas relativo a matéria em tela, e não esta CASA sempre priou na defesa dos interesses da municipalidade e não encontrando que possa ferir os preceitos constitucionais, dá sua livre tramitação.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 1964

Luiz Gonzaga de Oliveira
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Relator designado p/ Presidência.

Usada a oport, desde que, como diz o Projeto, em sua justificativa, não virá de maneira nenhuma, inutilizar ~~o~~ serviço já existente - - - - -
Apenas estranhamos que se cobre "trimestralmente" de 2/2 mezs, como no art. 1º onde se lê, 10 de mezes e 10 de mais.

J. Chagas

B 9

11 9

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI Nº 60/64

P A R E C E R

Nada temos a opor quanto a aprovação da matéria em questão a não ser uma pequena modificação na redação do artigo 1º, no qual encontra-se entre 10 de Março a 10 Maio a cobrança bimestral e de 10 Novembro a 10 de Março um espaço para cobrança dos tributos, não de 2 meses e sim de 4 meses, achamos por bem que as datas e meses podem ser modificados mas o prazo não, isto para que continue a cobrança trimestral e para isso resolvemos apresentar a emenda seguinte:

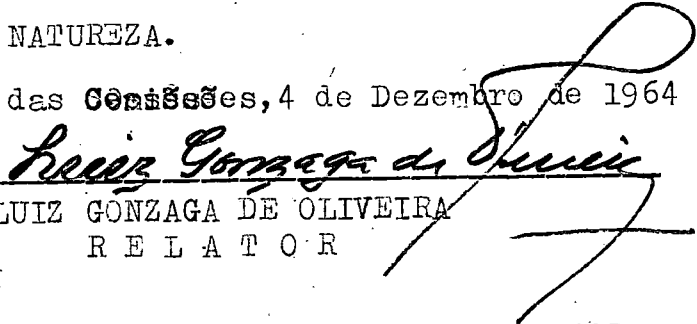
E M E N D A

O artigo 1º terá a seguinte redação:

ARTIGO 1º)- O PRAZO PARA PAGAMENTO, SEM MULTAS, DOS IMPOSTOS TERRITORIAL, PREDIAL E DAS RESPECTIVAS TAXAS TERMINA NOS DIAS 10 DE FEVEREIRO, 10 DE MAIO, 10 DE AGOSTO E 10 DE NOVEMBRO, COM REFERENCIA AOS 1º, 2, 3 e 4º TRIMESTRES, RESPECTIVAMENTE.

CERTOS ESTAMOS DA AQUIESCENCIA DA CASA NA EMENDA PROPOSTA, ISTO PORQUE BEM CONHECEMOS O PENSAMENTO DA EDILIDADE A RESPEITO DE MATÉRIAS DESSA NATUREZA.

Sala das Comissões, 4 de Dezembro de 1964


LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
R E L A T O R

80 10

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI Nº 60/64

P A R E C E R

Nada temos a opor quante a aprovação da matéria em questão a não ser uma pequena modificação na redação do artigo 1º, no qual encontra-se entre 10 de Março a 10 Maio a cobrança bimestral e de 10 10 Novembro a 10 de Março um espaço para cobrança dos tributos, não de 2 meses e sim de 4 meses, achamos por bem que as datas e meses podem ser modificados mas o prazo não, isto para que continue a cobrança trimestral e para isso resolvemos apresentar a emenda seguinte:

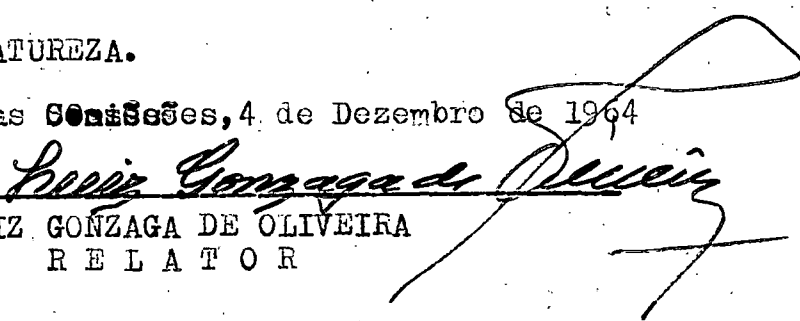
E M E N D A

O artigo 1º terá a seguinte redação:

ARTIGO 1º)- O PRAZO PARA PAGAMENTO, SEM MULTAS, DOS IMPOSTOS TERRITORIAL, PREDIAL E DAS RESPECTIVAS TAXAS TERMINA NOS DIAS 10 DE FEVEREIRO, 10 DE MAIO, 10 DE AGOSTO E 10 DE NOVEMBRO, COM REFERENCIA AOS 1º, 2, 3 e 4º TRIMESTRES, RESPECTIVAMENTE.

CERTOS ESTAMOS DA AQUIESCÊNCIA DA CASA NA EMENDA PROPOSTA, ISTO PORQUE BEM CONHECEMOS O PENSAMENTO DA EDILIDADE A RESPEITO DE MATÉRIAS DESSA NATUREZA.

Sala das Comissões, 4 de Dezembro de 1964



LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
R E L A T O R

2011
REPUBLICA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
3/12/54
E. S. M. G. S. P.
(SECRETARIA DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI Nº 60/64

DETERMINA NOVOS PRAZOS PARA PAGAMENTOS, SEM MULTAS, DE IMPOSTOS E TAXAS.

Art. 1º - O prazo para pagamentos, sem multas, dos impostos Territorial, Predial e das respectivas taxas, termina nos dias 10 de março, 10 de maio, 10 de agosto e 10 de novembro, com referência aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 2º - O prazo para pagamentos, sem multas, do imposto de Indústrias e Profissões e de suas taxas termina nos dias 10 de março, 10 de junho, 10 de setembro e 10 de dezembro, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 3º - O lançamento do imposto sobre veículos é anual e o prazo para pagamento do respectivo imposto, sem as multas da lei, termina no dia 28 de fevereiro, para aqueles que já foram lançados no ano anterior.

Parágrafo único - Para os adquiridos no decorrer do exercício, o pagamento do imposto, também sem multa, deverá ser feito dentro do prazo de 15 dias a contar da data da aquisição.

Art. 4º - Revogam-se as disposições do Código Tributário, em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ac tomarmos a iniciativa acima tivemos em primeiro plano procurar meios práticos e adequados para

L. J.

solução de superiores interesses da administração, para que esta fique habilitada a encaminhar, com maior presença, expedientes inclusive com obrigações com pessoal e serviços públicos.

Desta maneira estamos certos de que poderá o Executivo contar com a maior e habitual compreensão dos senhores vereadores, também, como nós, empenhados em assuntos de imediato interesse comum.

Para o fim a que nos propomos, podemos esclarecer que a matéria, que se submete à apreciação e deliberação da colenda Câmara Municipal não virá, de maneira nenhuma, inutilizar o serviço já existente, para o assunto em tela, no departamento competente da Prefeitura, isto é, com referência especialmente aos impressos da Tributária, já, como se sabe, adotados para a arrecadação.

Além disso também não obrigará o contribuinte a comparecer maior número de vezes à Prefeitura, a fim de que efetue o pagamento de seus tributos.

Podemos, ainda, de conformidade com os estudos levados a efeito na Diretoria da Fazenda da Municipalidade, adiantar que a medida, que se propõe, não virá promover o acúmulo de serviço atinente à Tesouraria e igualmente à Secção de Contabilidade, uma vez que a arrecadação não será acumulada em trimestres.

A medida, proposta a este Executivo, nos parece de alto interesse, daí o nosso desejo em adotá-la na administração municipal. Desde que praticada, como é de esperar-se, estamos também certos de que a renda municipal será melhor, numa distribuição regular durante cada exercício, permanecendo, deste modo, a Caixa

sempre e em condições vantajosas, dotado de recursos, para atendimento aos pagamentos oriundos de todos os encargos da administração, sobretudo com o pessoal.

Esperamos, assim, a honrosa atenção de nossa Casa Legislativa, após o estudo que será feito da matéria preposta.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de novembro de 1964.

Abel Sant'Ana
PREFEITO MUNICIPAL

120
1914
COMISSÃO DE AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 60/64

INICIATIVA: poder Executivo.

P A R E C E R

Meditando sobre o projeto de lei que tomou o nº 60/64, encaminhado a esta Casa pelo senhor Prefeito Municipal, tem-se a impressão de que o assunto aí minuciosamente delineado consulta aos interesses da nossa administração municipal.

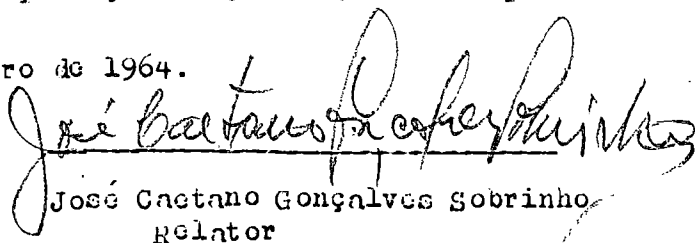
Trata-se, nada mais, nada menos, do que antecipar, de algum modo, o recolhimento de numerário oriundo de impostos e taxas, a fim de que a administração consiga, em melhor plano, os recursos de que necessita para fazer face aos seus encargos.

De outro modo, parece-nos que os contribuintes, sobretudo da indústria e do comércio, terão vantagem com a medida, uma vez que há mais justa modalidade para o referido recolhimento.

Os serviços específicos da prefeitura nada sofrerão com a medida, se posta em prática.

Nada encontramos que nos leve a contrariar a proposição, que, a nosso ver, merece aprovação da Casa. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1964.


José Castano Gonçalves Sobrinho
Relator

8/11

CERTIDÃO

que, em cumprimento de disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, foram, na presente data, distribuídas cópias do Projeto de Lei nº 60/64, aos Senhores Vereadores e ainda dos pareceres da Comissão de Justiça às Comissões de Finanças e Indústria e Comércio para opinarem, na forma regimental.

Cach. Itapiranga 4 de dezembro de 1964.

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

**

Em face da informação supra aguarde-se o prazo regimental para apresentação de emendas e demais pareceres das Comissões indicadas. Em 4-12-64

[Handwritten signature: Elias Mendes]
Presidente da Câmara

**

Sup. Presidente

Decorrido o prazo regimental, ~~nenhuma~~ ^{com} emenda foi apresentada pelo relator da Comissão de Finanças.

Em 10/12/64

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Parte por mim
feitas - 10-12-64
[Handwritten signature]

404/64

1

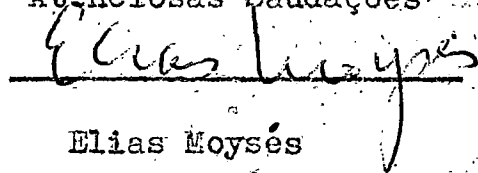
Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 1964.

Senhor Prefeito,

Tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, o Projeto de Lei Nº 60/64, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado por unanimidade, com emenda ao art. 1º, pelo plenário da Casa, em sessão realizada em data de ontem:

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe a
mais

Atenciosas Saudações



Elias Moysés
Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Senhor
Abel Santana
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

1014

PROJETO DE LEI Nº 60/64

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

DETERMINA NOVOS PRAZOS PARA PAGAMENTOS SEM MULTAS, DE IMPOSTOS E TAXAS

Art. 1º - O prazo para pagamento, sem multa, dos impostos Territorial, Predial e das respectivas termina nos dias 10 de Fevereiro, 10 de maio, 10 de agosto e 10 de novembro, com referência aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 2º - O prazo para pagamento, sem multa, do imposto de Indústria e Profissões e de suas taxas termina nos dias 10 de março, 10 de junho, 10 de setembro e 10 de dezembro, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente.

Art. 3º - O lançamento do imposto sobre veículos é anual e o prazo para pagamento do respectivo imposto, sem as multas da lei, termina no dia 28 de fevereiro, para aqueles que já foram lançados no ano anterior.

Parágrafo Único - Para os adquiridos no decorrer do exercício, o pagamento do imposto, também sem multa, deverá ser feito dentro do prazo de 15 dias a contar da data da aquisição.

Art. 4º - Revogam-se as disposições do Código Tributário, em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 1964

Dr. Elias Moysés
Presidente da Câmara Municipal

DATA	NUMERO
24/11/64	060/64
DESTINO:	CODIGO:
Mequibo	L.P.L. 313/em